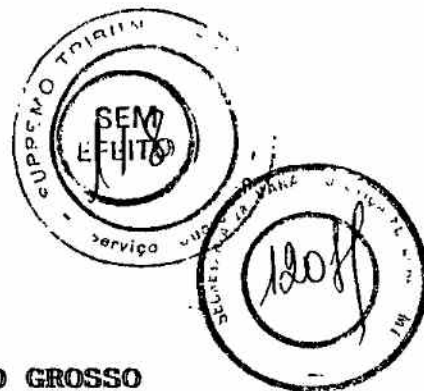


Nº 105.335

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 336-91 - MATO GROSSO

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro **CARLOS MADEIRA**
AUTORES : Leila Ayoub Maluf e outros
RÉUS : União Federal e Fundação Nacional do Índio - FUNAI
LITISCONSORTE ATIVO : Estado de Mato Grosso



Denúnciação à lide. Impossibilidade de figurar o denunciado na lide, simultaneamente, como litisconsorte dos autores e das rés. Sua atuação ao lado de uns exclui, necessariamente, a que pudesse ter ao lado de outros. Ademais, inviável ampliar-se ou restringir-se, direta ou obliquamente, por obra do legislador ordinário, a competência que o Supremo Tribunal haure apenas e tão-somente da Constituição Federal. Se a denúncia implica modificação da competência originária da Alta Corte, para julgar ação que, sem ela, refugiria à sua alçada, não pode ter lugar a litisdenuciação. Lições de STERN, GRESSMAN, MAXIMILIANO e FRANCISCO CAMPOS. Parecer pela incompetência do STF.

Trata-se de ação de desapropriação indireta, proposta contra a União e a FUNAI, perante o foro da Justiça Federal em Mato Grosso, por herdeiros, a título universal, dos bens que ficaram por morte de Elias Daud

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/91
Cod. XV.D.00191

Ayoub, tendo o imóvel objeto do litígio - uma área rural, com 9.996 hectares, situada no Município de Barra das Grammas - sido adquirido pelo de cujus diretamente do Estado de Mato Grosso.

Sustenta-se na inicial, em síntese, que, sob o falso pretexto de estar aquela área incrustada na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, por força de decretos baixados pelo Poder Central, vêm as rés impedindo que os autores desfrutem os direitos sobre as terras de que são legítimos proprietários.

Esse procedimento, prosseguem, constitui in devido apossamento administrativo do domínio privado, a que deve corresponder justa indenização em dinheiro, pelo que afinal pedem sejam as rés condenadas ao pagamento da importância que vier a ser pericialmente apurada em juízo, mais correção monetária, juros moratórios e compensató rios, além de custas e honorários.

Requereram, por último, com arrimo no art. 70, I e III, do CPC, fosse o Estado de Mato Grosso chama do a integrar a lide para, na qualidade de denunciado, res ponder à ação de garantia (f. 14).

Realizada a in jus vocatio, ofereceram as rés, tempestivamente, contestação ao pedido inaugural (f. 42 e 65), tendo a FUNAI requerido, além da declaração incidental da nulidade dos títulos de domínio dos autores, a denunciação da lide ao Estado do Mato Grosso, para os

fins do art. 75 do CPC (f. 83), enquanto a União a incompetência absoluta da Justiça Federal de grau para processar e julgar a demanda (f. 42).



Por entrever entrechoque de interesses entre a União e a Unidade Federada, a MMA. Juíza Federal se declarou incompetente para dirimir a questão, determinando fossem os autos remetidos a esta Alta Corte (f. 107).

Aqui, após distribuição, vieram com vista à PGR, para que se manifestasse quanto à competência (f. 116).

Faz-se mister, inicialmente, situar com precisão a exata posição, na relação jurídico-processual, do Estado de Mato Grosso, a quem foi a lide denunciada, simultaneamente, pelos autores e pelas rés, porquanto disso resultam relevantes conseqüências, tanto para a fixação da competência, como para a decisão da lide.

É que ninguém pode figurar, ao mesmo tempo, como litisconsorte do autor e do réu, da forma como anomolamente se pretendeu nesta demanda. Ou bem atua o litis consorte ao lado do autor, pugnando pela procedência de sua pretensão jurídica, ou se alinha ao lado do réu, opondo resistência àquela pretensão.

Na espécie, a FUNAI, segunda ré, denunciou a lide ao Estado de Mato Grosso com fundamento no art. 75 do CPC, para, na hipótese de perder a demanda, obter do de



nunciado o ressarcimento de prejuízos da alienação a non domino, de terras pertencentes à comunidade indígena que se achavam sob a proteção do art. 216 da Constituição de 1946 (f. 75/6).



Procedida a in jus vocatio, o Estado negou expressamente a qualidade que lhe foi atribuída, sustentando, em síntese, que alienara terras devolutas integrantes do seu domínio, realizando assim negócio jurídico perfeito e livre de qualquer vício (f. 99/102).

Ficava assim expressa sua recusa em assumir a posição de denunciado, quer dos autores, quer das rés, tanto que postulou sua exclusão da lide.

Pudesse o Estado-membro figurar como denunciado das rés, a consequência disso seria o prosseguimento da demanda entre os autores, de um lado, e, de outro, como litisconsortes, as rés-denunciantes e o denunciado (CPC, art. 75, I).

Por conseguinte, não haveria, na ação principal (relação subordinante), movida pelos particulares contra a União e a FUNAI, litígio possível entre estas e o Estado-membro, que figurariam, como litisconsortes, no pólo passivo da relação jurídico-processual.

Conflito só haveria entre a União e Mato Grosso na ação de garantia (relação subordinada), se se entendesse viável a denunciação, preenchidos os respectivos pressupostos processuais e materiais.

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 336-9 - MATO GROSSO



Ocorre que nem uma coisa nem outra figura no caso em apreço, como adiante se tentará trar.

A ação foi inicialmente ajuizada por particulares contra a União e a FUNAI, com fundamento no apossamento administrativo de terras de propriedade dos autores, pelo que se reclamava o ressarcimento correspondente.

Ora, para o processo e julgamento de tal ação, a competência está consitucionalmente assegurada à Justiça Federal de primeira instância (CF, art. 125, I), não sendo admissível afirmar-se competente o Supremo Tribunal para esse julgamento em decorrência de uma relação subsidiária, contida na ação de garantia, conseqüente da denunciação da lide.

Nesse sentido o magistério do eminente Ministro SIDNEY SANCHES, em autorizado estudo de doutrina, quando ensina que, "se a ação principal competir à jurisdição comum estadual e a denunciação da lide envolver interesse da União, como denunciada, por exemplo, já não será ela admissível", assim justificando seu entendimento:

"É que a Justiça do Estado não teria competência para examinar a ação incidental, pois não há prorrogação a esse ponto. Por outro lado, à Justiça Federal não competiria o exame da causa principal" (DENUNCIÇÃO DA LIDE, RT, 1984, p. 176).



Mutatis mutandis, a mesma equação deve ser buscada na solução da hipótese vertente, onde a Alta Corte não seria competente para o julgamento da ação principal, travada entre particulares e a União, nem a Justiça Federal competente para apreciar a ação de garantia entre a União e o Estado-membro.

Nesse caso, assinala o eminente Ministro SIDNEY SANCHES, "não deve ser admitida a denunciação, resguardada à parte a ação autônoma perante a Justiça competente" (ob. e p. cit.).

Parece-nos com razão o renomado jurista, que hoje ilumina com seu talento e saber esta Excelsa Corte, pois a mesma lição é ministrada por CÂNDIDO DINAMARCO, em relação à competência originária decorrente do litisconsórcio fundado na conexão de causas, que no dizer de CASTRO VILLAR, é o pressuposto principal da intervenção de terceiros (DO CHAMAMENTO AO PROCESSO, RT 484-19). Afirma aquele consagrado processualista ser inadmissível tal litisconsórcio, "quando para uma das partes a competência originária for a comum (órgãos de primeiro grau) e para a outra a de um Tribunal" (LITISCONSÓRCIO, RT, 2ª ed., 1986, p. 288).

Mas por outra razão ainda mais relevante nos parece melhor a corrente que defende a inviabilidade da denunciação, quando sua efetivação implique a incompetência absoluta do foro originário que, segundo princípio contido de forma implícita na própria Constituição, está assegurado, de maneira geral, aos órgãos inferiores, sal



vo as exceções ali expressamente contidas (Cf. NAMARCO, ob. e pág. cit.).

É que a competência originária do Supremo Tribunal defluiu diretamente do texto constitucional, que arrola, em numerus clausus, o elenco de casos sujeitos ao seu exame privativo, em instância única, entre os quais processar e julgar "as causas e conflitos entre a União e os Estados" (CF, art. 119, I, d).

O eminente Ministro ALFREDO BUZAID, ao tempo em que ilustrou esta Suprema Corte, em escólio à referida cláusula constitucional, teve ocasião de assinalar na Ação Cível Originária nº 218-SP, de que foi Relator:

"O que legitima a competência privativa e originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar tais causas, é que elas surjam entre a União e o Estado acerca de um direito disputado só entre ambos como partes legítimas".

E acrescentou a seguir:

"O significado da expressão causa, na regra constitucional, supõe sempre que os litigantes, que podem submeter-se originariamente e diretamente à jurisdição do STF, são unicamente a União e o Estado para a solução de controvérsia entre eles" (RTJ 112/15).



S. Exa. transcreveu ainda, no contexto do seu erudito voto, trecho de autores da America do Norte em cujo direito se inspirou o constituinte brasileiro para adotar a norma em comento. São de STERN e GRESSMAN as seguintes observações, aqui reproduzidas:



"The original jurisdiction of the Supreme Court extends to suits by the United States against a state and to suits by a state against the United States with the latter's consent. 28 USC § 1251 (b) (2). The subject matter of the suit must relate to a justiciable controversy (United States v. California, 332 US 19, 24-26; Massachusetts v. Mellon, 262 US 447), and the complaining government must be the real party in interest (United States v. Minnesota, 270 U.S. 181; Kansas v. United States, 204 US 331). The jurisdiction will attach, moreover, only if the suit involves a controversy with the United States or a state as such the jurisdiction cannot be invoked in a suit which in substance is against private persons or corporations. United States v. West Virginia, 295 US 463, 470" (SUPREME COURT PRACTICE, 5ª ed., pág. 606, APUD RTJ 112/14).

Dessa passagem, é significativo o asserto de que a jurisdição não pode ser invocada em causa que, em

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 336-9 - MATO GROSSO

substância, seja contra pessoas físicas ou sociedades ("the jurisdiction cannot be invoked in a suit which ce is against private persons or corporations")

Não difere, entre nós, a orientação dos constitucionalistas, entre os quais sobreleva CARLOS MAXIMILIANO, que em escólio à Constituição de 1946 ensina:

"As relações entre a União e os Estados constituem assunto essencialmente nacional. Quando estremecidas a ponto de originar pleito, o juízo competente deve ser o federal. No caso, em se tratando de altas entidades políticas, coletividades poderosas a debaterem assuntos de excepcional relevância, intervém logo, ab initio, a mais Alta Corte" (Comentários à Constituição Brasileira, 1954, vol. II, p. 331).

Vale também lembrar, pela sua adequação ao caso, os ensinamentos ministrados por FRANCISCO CAMPOS, em discurso proferido na Câmara dos Deputados sobre o caráter constitucional da competência reservada ao Supremo Tribunal, quando ali se discutia projeto de lei que criava Tribunais regionais de alçada, interpostos, de forma intermediária, entre os juízes federais e aquela Alta Corte.

Depois de assinalar as diferenças essenciais entre o nosso sistema constitucional e o americano, pois neste se reconhece ao Congresso o poder de estabele

SEM
 FEITO

cer exceções à jurisdição da Corte Suprema, cuja
 dência, por sua vez, elateceu aquela regra, na
 são de que a própria jurisdição da Corte "só se
 nos casos em que o Congresso enumerar", sendo,
 sua competência legislativa e não constitucional, como
 tre nós, ensina aquele insigne político e publicista
 brasileiro:

Jurispru
 compreen
 exercera

"O Supremo Tribunal, porém, é, entre nós,
 uma instituição puramente constitucional, re
 cebendo da Constituição, como departamento
 igual e coordenado aos dois outros, a sua
 organização e as suas atribuições. Se ele
 é um departamento independente dos demais,
 não se concebe que as suas atribuições fi
 quem à discricção de outro poder, pois que,
 neste caso, de coordenado passaria a subor
 dinado. Como conceber, com efeito, um poder
 independente e harmônico, sujeito, nas suas
 atribuições fundamentais, ao arbítrio dos
 dois outros? Assim, pois, como o Poder Le
 gislativo e o Executivo se encontram insti
 tuídos na Constituição e com as suas atri
 buições definidas na Constituição, inalterá
 veis, portanto, por leis ordinárias, assim
 também o Poder Judiciário se encontra orga
 nizado e com atribuições e competência defi
 nidas na Constituição" (DIREITO CONSTITUCIO
 NAL, Freitas Bastos, 1956, vol. II, p. 348).

E, após observar adiante que, quando a Cons

tituição confere atribuições, ela, por esse fato, e limita poderes, acrescenta:

"Limita as atribuições que outorga pelo fato mesmo de enumerá-las ou defini-las e estabelece, ao mesmo tempo, ao Poder Legislativo um limite preciso, a saber, recusa-lhe a faculdade de alterar, restringir ou ampliar tais atribuições, a não ser que tal poder lhe seja conferido pela própria Constituição. O ato do Congresso, portanto, regulando em lei ordinária a competência do Supremo Tribunal, competência de ordem manifestamente constitucional por se referir a um dos poderes políticos do Governo Federal, não só diminui a estatura da Suprema Corte no nosso regime, subtraindo-lhe uma porção de sua competência e subordinando-a, quanto a esta competência, ao Poder Legislativo, como viola as garantias constitucionais mais elementares aos direitos individuais" (ob. cit., p. 352/3).

Está, assim, provada, a mais não poder, a impossibilidade de ser ampliada ou restringida, direta ou obliquamente, por obra do legislador ordinário, a competência constitucionalmente assegurada ao Supremo Tribunal Federal.

As lições transcritas vêm mesmo a talho de

ARQUIVO
JISA

12

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 336-9 - MATO GROSSO



foice para a espécie examinada, onde o particular persegue, substancialmente, a atuação da vontade concreta da lei, em prol de sua pretensão, invocando, para tanto, a jurisdição do Supremo Tribunal, o que, no entanto, não é permitido.



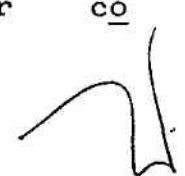
É que não pode o legislador ordinário, nem foi esse seu objetivo, com o instituto da denunciação, pretender alterar a competência fixada diretamente pela Constituição Federal, alcançando por via oblíqua o que não estava autorizado a fazer de forma direta.

Assim, por resultar na incompetência absoluta do foro, a denunciação da lide, no caso, do ponto de vista processual, não nos parece admissível, nem por parte dos autores, nem das rés.

Materialmente, logo se verá, também se demonstra descabida a denunciação da lide de ambas as partes.

Quanto aos autores, objetivaram, com a denunciação, garantir-se contra os riscos da evicção, na hipótese de saírem vencidos da demanda principal movida contra a União (f. 40).

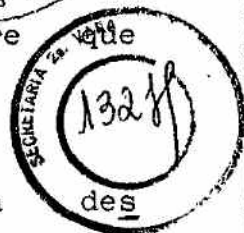
No entanto, para a ocorrência da evicção, deve haver necessariamente entre denunciante e denunciado uma relação jurídica material subjacente, mediata ou imediata, de que decorre a obrigação do primeiro de dar co



ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 336-9 - MATO GROSSO



nhecimento ao segundo da existência da demanda sobre
versa o bem da vida objeto daquela relação.



Mas não é só. Não basta a existência
sa relação jurídica de ordem material.

"Para que a garantia contra a evicção pro
duza os resultados queridos pela lei civil" - preleciona
CELSO AGRÍCOLA BARBI - "a denunciação dever ser admitida
toda vez que houver ação do denunciante ou contra ele e de
que possa resultar a perda da coisa por direito anterior
à alienação" (grifou-se) (COMENTÁRIOS..., Forense, 1ª ed.,
1975, vol. I, tomo II, pág. 340).

É também a lição de CLÓVIS, que define a
evicção como "a perda total ou parcial de uma coisa, em
virtude de sentença que a atribui a outrem, por direito an
terior ao contrato, de onde nascera a pretensão do evicto"
(Cód. Civ. Bras., Rio, 1976, 2ª tiragem, ed., histórica,
p. 221).

Na espécie, contudo, como deixou patentea
do o próprio Estado de Mato Grosso, a compra do imóvel
precedeu o apossamento administrativo, após a criação, pe
la União, da Reserva Pimentel Barbosa.

Em consequência, a perda do bem imóvel, com
a correspondente indenização, terá sido por fato poste
rior à alienação, incapaz portanto de gerar, para o adqui
rente, direito anterior, oponível ao alienante.



A denunciação tem em vista, sobretudo, a economia processual, para evitar, no dizer de RENATO MA NESCHY, "a propositura de nova ação com o objetivo de fazer efetivo o direito de regresso, porventura existente em favor daquele que perder a demanda", acrescentando o cita do autor e magistrado não ser lícito admitir "a denunciação da lide para nela encartar uma demanda diversa, sem conexão necessária com a ação em curso e que não tenha como base o direito de regresso" (RF 261/113).

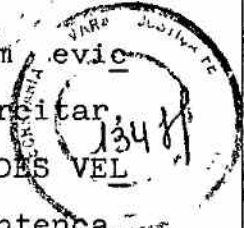


No caso, a pretensão dos autores na demanda secundária tem outra origem que não a que resulta da perda da demanda principal, justificando, assim, uma ação direta, e não regressiva, por inexistir sub-rogação capaz de fundamentar o direito de regresso ou de garantia.

VICENTE GRECO FILHO, com louvável rigor técnico, entende que a denunciação só será admissível "quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado é obrigado a garantir o resultado da demanda, isto é: a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante" (JUSTITIA, 94/13).

Aqui, entretanto, o denunciado está sendo chamado, na ação subsidiária, a garantir o direito do denunciante, por ato ilícito superveniente à alienação, sem que a lei ou o contrato autorizem essa esdrúxula solução.

Como se viu anteriormente, a pretensão dos autores nasceu de fato posterior à alienação: o alegado



ato ilícito das rés. Em sendo assim, não há falar em evicção e, conseqüentemente, em ação de garantia a exercitar, porquanto, segundo o ensinamento de RUBENS FERNANDES VELOZA, em excelente estudo sobre a denunciação, a sentença, em virtude da qual se perde a coisa, "atribui esta a outrem por direito anterior ao contrato" esclarecendo: "outrem vence a demanda porque seu direito é anterior ao do evicto". E arremata:

"Decorre do exposto que se torna necessário ser o direito do evictor anterior ao do contrato de onde nasce a pretensão do evicto, uma vez que, se for posterior, não há evicção" (REVISTA DE PROCESSO 14/15 - 103).

Se não há lugar para a evicção, descabe a denunciação com fundamento no art. 70, I, do CPC, porquanto o alienante (Mato Grosso), no caso, não pode ser chamado ao processo para responder, em ação de garantia, por seu posto ato ilícito das rés (União e FUNAI).

Por outro lado, impertinente seria a invocação do art. 70, III, do mesmo Código, para embasar a denunciação, pois não se trata de ação regressiva, assegurada, por lei ou pelo contrato, a quem deva reaver de terceiro o que pagou total ou parcialmente.

Esse o ensinamento do eminente Ministro SIDNEY SANCHES a propósito do direito de regresso:

"Parece-nos, em face de tudo isso, que, pe



lo menos por exclusão, direito de regresso é apenas o conferido, por lei ou por contrato, a alguém, que adimpliu uma obrigação, de se voltar contra terceiro, para des- te receber, no todo ou em parte, o valor prestado" (ob. cit., p. 117).



Na mesma linha, o entendimento de RENATO MANESCHY, referindo-se à hipótese do art. 70, III, do CPC, que assegura "a quem é chamado a pagar dívida que não se ria propriamente sua, mas pela qual tem responsabilidade imediata, o direito de denunciar a lide àquele de quem po derá, ulteriormente, pedir o reembolso do que por ele pa gou", acrescentando em seguida:

"Se o direito a que se arroga a parte que pede a denunciação da lide a terceiro, tem outra origem que não a que decorre da perda da demanda, a justificar uma ação direta, mas não uma ação regressiva, por inexistência, de sub-rogação, e, conseqüentemete, do direito de regresso, a denunciação não cabe" (RF 261/114).

Esta, precisamente, a hipótese dos autos: o direito que se arrogam os autores, para denunciar a lide ao Mato Grosso, tem origem diversa da que decorre da perda da demanda principal. Isso poderia justificar ação direta contra o Estado, mas não ação regressiva, pois não há qualquer relação de sub-rogação entre denunciante e de

nunciado, nem o segundo está obrigado a garantir o primeiro contra ato ilícito praticado por terceiro, posteriormente à alienação.

Em relação à denúncia feita pela FUNAI, ainda mais descabido é o pedido, inexistente qualquer relação de direito material entre ela e o Estado de Mato Grosso.

De tudo quanto exposto, ressaí a inviabilidade da denúncia, quer por parte dos autores, quer por parte da ré, União Federal.

Assim, excluído do feito o Estado-membro, deve a acção prosseguir, no foro da Justiça Federal de primeira instância, contra a União e a FUNAI, delineada que está com precisão a causa petendi em que se funda o pedido: o ato ilícito, consistente no apossamento administrativo, sem o correspondente ressarcimento.

A propósito, é curioso verificar que, na Acção Cível Originária nº 278-MT, relator o eminente Ministro SOARES MUÑOZ, inobstante se reconhecesse a competência originária da Suprema Corte para processá-la e julgá-la, restou excluído do feito o Estado de Mato Grosso, tendo a demanda sido decidida entre os autores, particulares, de um lado, e, de outro, a União e a FUNAI, hipótese em que a competência para tanto estava afeta à Justiça Federal de primeira instância (CF, 125, I).

Confira-se a ementa com que resumido o acórdão:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 336-9 - MATO GROSSO

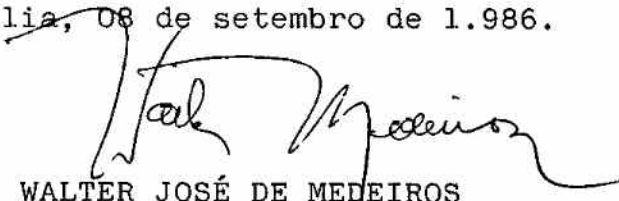


"Desapropriação indireta de imóvel par
tegrar o Parque Nacional de Xingu.


- Verificado que nas terras em causa não se achavam localizados, permanentemente, silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu ao autor (1959), pois que foram levados para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), válidos são os títulos de propriedade do suplicante, e a União não poderia ter-se apropriado do imóvel sem prévia desapropriação. Fazendo-o, como o fez, por livre conta, praticou esbulho e deve ser compelida a ressarcir as respectivas perdas e danos. Acção cível originária julgada procedente" (RTJ 107/461).

Nessas condições, opina o Ministério Público Federal pela exclusão do feito do Estado de Mato Grosso, declarando-se a incompetência do Supremo Tribunal para julgar originariamente a demanda, cujos autos deverão ser remetidos à Justiça Federal daquela Unidade Federada, onde a acção teve início.

Brasília, 08 de setembro de 1.986.


WALTER JOSÉ DE MEDEIROS
PROCURADOR DA REPUBLICA

APROVO:


JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA